



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Determina a obrigatoriedade dos hospitais de grande porte contarem com cirurgiões-dentistas em seus corpos clínicos.

DESPACHO:

31/08/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.504, DE 2000
(DO SR. RUBENS BUENO)



Determina a obrigatoriedade dos hospitais de grande porte contarem com cirurgiões-dentistas em seus corpos clínicos.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais de grande porte a contar, em seus corpos clínicos, com cirurgiões-dentistas, assim como com gabinetes odontológicos adequados para o atendimento de pacientes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se hospital de grande porte o estabelecimento de saúde que contar com número de leitos superior a 100 (cem).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Odontologia não é efetivamente, nem deve ser considerada, como especialidade médica. Constitui-se em disciplina autônoma, com história, evolução e práticas próprias, independentes de Medicina.

No entanto, para o paciente, o "locus" de atendimento às suas necessidades de saúde, de urgência ou não, são os estabelecimentos tradicionalmente considerados territórios médicos, a saber hospitais e ambulatórios. Ora, o conceito atual de integralidade das ações de saúde aponta no sentido de que o atendimento ao indivíduo seja feito sem segmentações, de acordo com um órgão do corpo, uma especialidade do conhecimento ou uma fase da vida.

Assim, não entendemos como inúmeros hospitais no país ainda ignoram estes fatos e não inserem em seus corpos clínicos cirurgiões-dentistas, como forma de melhorar a qualidade do atendimento e facilitar o acesso dos pacientes àquela especialidade.

Visa a presente proposição estabelecer a obrigatoriedade de hospitais de grande porte, isto é com número de leitos superior a 100 (cem), contarem com os referidos profissionais como parte de seus recursos humanos. Face à importância da matéria, esperamos contar com o endosso de nossos Pares no Congresso Nacional para sua aprovação.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao ex-Deputado Adylson Motta, autor da idéia.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2000.


Deputado RUBENS BUENO

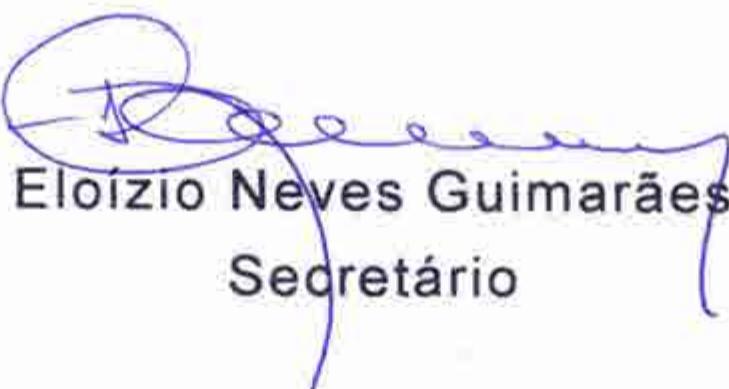




**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.504/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 28 de Novembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de Dezembro de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.504, DE 2000

Determina a obrigatoriedade dos hospitais de grande porte contarem com cirurgiões-dentistas em seus corpos clínicos.

Autor : Deputada RUBENS BUENO

Relator : Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.504 de 2000, de autoria do deputado Rubens Bueno determina a obrigatoriedade dos hospitais de grande porte contarem com cirurgiões-dentistas em seus corpos clínicos, assim como gabinetes odontológicos adequados para o atendimento de pacientes.

Em parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei, o autor define hospital de grande porte como sendo o estabelecimento de saúde que contar com número de leitos superior a 100 (cem).

Esgotado o prazo regimental não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Segundo a Federação Dentária Internacional (FDI), o Brasil possui 11% dos cirurgiões-dentistas em atividade no mundo. Dados do Conselho Federal de Odontologia indicam que 155.600 cirurgiões-dentistas atuam no país. O índice ideal sugerido pela OMS é de um dentista para 1.500 pessoas, no Brasil a **média** é de um dentista para 1.033 habitantes, porém a distribuição é desorganizada, e se concentra nos grandes centros.

Mesmo “sobrando” dentista no país, aproximadamente 29,6 milhões de pessoas nunca foram a uma consulta. Segundo o IBGE, a falta de dinheiro é a maior barreira entre a maioria das pessoas e os consultórios. Mais de 7 milhões de pessoas que nunca consultaram um dentista, são aquelas sem rendimentos e os que recebem até um salário-mínimo por mês; A exclusão é maior entre as crianças menores de quatro anos: 86% delas jamais sequer fizeram uma aplicação de flúor. E um entre três habitantes da área rural também nunca pôs os pés em um consultório dentário. (Esses dados fazem parte da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), realizada em 1998 pelo IBGE em convênio com o Ministério da Saúde).

A proposta do nobre deputado Rubens Bueno, de obrigar os hospitais de grande porte a contarem com cirurgiões-dentistas como parte de seus recursos humanos, apresenta como argumento principal a **melhoria do atendimento e acesso dos pacientes** àquela especialidade, dentro de um conceito atual de integralidade das ações de saúde. Como podemos verificar nos parágrafos anteriores, o falta de acesso ao serviço odontológico não ocorre por escassez de consultório e sim pelo elevado custo de um tratamento.



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ademais, o importante não é o porte do hospital. O seu nível de complexidade de atendimento e sua resolutividade é que é que determina tecnicamente a necessidade de odontólogo, principalmente com formação em Cirurgia Buco-Maxilo-Facial. Há hospitais de mais de 100 leitos que não são de alta complexidade. A maioria deles, acima de 100 leitos, hoje, no Brasil, não atende nesta modalidade. Por outro lado, não sendo o hospital de alta complexidade e resolutividade, ao se ter o odontólogo, este seria clínico e portanto útil para os tratamentos de urgência (que são poucos), ou para tratamentos dentários infeccionados com o comprometimento sistêmico.

A prevenção e tratamento da cárie dentária e outras afecções dos dentes são eletivos, ambulatoriais e de ações de prevenção da saúde bucal, não se justificando tecnicamente sua inclusão na rotina das ações de saúde do sistema hospitalar. Há que se considerar ainda, o ônus da instalação e manutenção destes serviços, o que certamente não corresponderia à realidade da necessidade do atendimento e tratamento da massa popular.

Assim, a obrigatoriedade não viria em solução das necessidades nem técnicas do hospital e nem da população. A obrigatoriedade de um **hospital privado** contar com atendimento odontológico em nada contribui para solução do problema que reside na falta de recursos do paciente para custeio do tratamento. Mais podem valer ações de saúde bucal planejadas, financiadas e fiscalizadas pelo Poder Público, nas quais podem, e nada impede, que sejam desenvolvidas em parcerias com os hospitais, em seus ambulatórios e centros de saúde tanto público como privados.



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Inicialmente, desejaria apresentar um substitutivo ao Projeto 3.504/2000, porém deixo de fazê-lo tendo em vista a aprovação unânime nessa Comissão, em abril último, do **Projeto de Lei nº 3.077 de 2000**, do deputado Ricardo Ferraço, que dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento odontológico pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS e, também, pelo desenvolvimento do **Plano de Reorganização das Ações de Saúde Bucal na Atenção Básica**, programa elaborado pelo Ministério da Saúde que inclui o profissional em odontologia nas equipes de saúde da família.

Entendendo que com a aprovação daquele Projeto de Lei, adicionado ao Programa de Saúde Bucal do Ministério da Saúde já contempla os anseios dos profissionais em odontologia e amplifica o atendimento à população carente apresento meu **voto contrário ao PL 3.504 de 2000**.

Sala das Comissões, em 13/08/2001


Deputado JORGE ALBERTO
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.504, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.504, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, André de Paula, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Damião Feliciano, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Henrique Fontana, Jofran Frejat, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Lúcia Vânia, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Remi Trinta, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann e Vicente Caropreso - Titulares; Arlindo Chinaglia, Celcita Pinheiro, Crescêncio Pereira Junior, Eduardo Seabra, Elcione Barbalho, Euler Moraes, João Eduardo Dado, Jonival Lucas Júnior, Miriam Reid, Ricarte de Freitas, Vanessa Grazziotin e Waldemir Moka - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.


Deputado **RAFAEL GUERRA**

1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.504-A, DE 2000
(DO SR. RUBENS BUENO)**

Determina a obrigatoriedade dos hospitais de grande porte contarem com cirurgiões-dentistas em seus corpos clínicos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. JORGE ALBERTO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.504-A, DE 2000
(DO SR. RUBENS BUENO)**

Determina a obrigatoriedade dos hospitais de grande porte contarem com cirurgiões-dentistas em seus corpos clínicos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. JORGE ALBERTO).

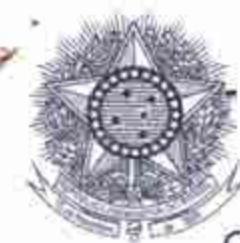
(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

* Projeto inicial publicado no DCD de 01/09/00

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- parecer do relator
- parecer da Comissão

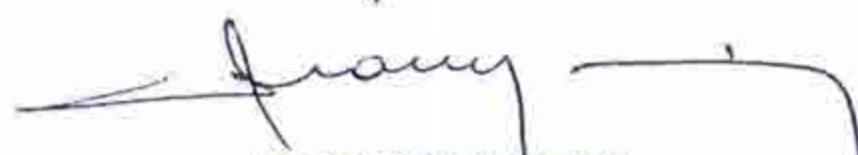


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 375/02 - CSSF

Publique-se.

Em 18/12/02.



EFRAIM MORAIS
Presidente



Documento : 13180 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 375/2002-P

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.504, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.504, DE 2000

Determina a obrigatoriedade dos hospitais de grande porte contarem com cirurgiões-dentistas em seus corpos clínicos.

Autor : Deputada RUBENS BUENO

Relator : Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.504 de 2000, de autoria do deputado Rubens Bueno determina a obrigatoriedade dos hospitais de grande porte contarem com cirurgiões-dentistas em seus corpos clínicos, assim como gabinetes odontológicos adequados para o atendimento de pacientes.

Em parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei, o autor define hospital de grande porte como sendo o estabelecimento de saúde que contar com número de leitos superior a 100 (cem).

Esgotado o prazo regimental não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório.

31478



II – VOTO DO RELATOR

Segundo a Federação Dentária Internacional (FDI), o Brasil possui 11% dos cirurgiões-dentistas em atividade no mundo. Dados do Conselho Federal de Odontologia indicam que 155.600 cirurgiões-dentistas atuam no país. O índice ideal sugerido pela OMS é de um dentista para 1.500 pessoas, no Brasil a **média** é de um dentista para 1.033 habitantes, porém a distribuição é desorganizada, e se concentra nos grandes centros.

Mesmo “sobrando” dentista no país, aproximadamente 29,6 milhões de pessoas nunca foram a uma consulta. Segundo o IBGE, a falta de dinheiro é a maior barreira entre a maioria das pessoas e os consultórios. Mais de 7 milhões de pessoas que nunca consultaram um dentista, são aquelas sem rendimentos é os que recebem até um salário-mínimo por mês; A exclusão é maior entre as crianças menores de quatro anos: 86% delas jamais sequer fizeram uma aplicação de flúor. E um entre três habitantes da área rural também nunca pôs os pés em um consultório dentário. (Esses dados fazem parte da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), realizada em 1998 pelo IBGE em convênio com o Ministério da Saúde).

A proposta do nobre deputado Rubens Bueno, de obrigar os hospitais de grande porte a contarem com cirurgiões-dentistas como parte de seus recursos humanos, apresenta como argumento principal a **melhoria do atendimento e acesso dos pacientes** àquela especialidade, dentro de um conceito atual de integralidade das ações de saúde. Como podemos verificar nos parágrafos anteriores, o falta de acesso ao serviço odontológico não ocorre por escassez de consultório e sim pelo elevado custo de um tratamento.



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ademais, o importante não é o porte do hospital. O seu nível de complexidade de atendimento e sua resolutividade é que é que determina tecnicamente a necessidade de odontólogo, principalmente com formação em Cirurgia Buco-Maxilo-Facial. Há hospitais de mais de 100 leitos que não são de alta complexidade. A maioria deles, acima de 100 leitos, hoje, no Brasil, não atende nesta modalidade. Por outro lado, não sendo o hospital de alta complexidade e resolutividade, ao se ter o odontólogo, este seria clínico e portanto útil para os tratamentos de urgência (que são poucos), ou para tratamentos dentários infeccionados com o comprometimento sistêmico.

A prevenção e tratamento da cárie dentária e outras afecções dos dentes são eletivos, ambulatoriais e de ações de prevenção da saúde bucal, não se justificando tecnicamente sua inclusão na rotina das ações de saúde do sistema hospitalar. Há que se considerar ainda, o ônus da instalação e manutenção destes serviços, o que certamente não corresponderia à realidade da necessidade do atendimento e tratamento da massa popular.

Assim, a obrigatoriedade não viria em solução das necessidades nem técnicas do hospital e nem da população. A obrigatoriedade de um **hospital privado** contar com atendimento odontológico em nada contribui para solução do problema que reside na falta de recursos do paciente para custeio do tratamento. Mais podem valer ações de saúde bucal planejadas, financiadas e fiscalizadas pelo Poder Público, nas quais podem, e nada impede, que sejam desenvolvidas em parcerias com os hospitais, em seus ambulatórios e centros de saúde tanto público como privados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Inicialmente, desejava apresentar um substitutivo ao Projeto 3.504/2000, porém deixo de fazê-lo tendo em vista a aprovação unânime nessa Comissão, em abril último, do **Projeto de Lei nº 3.077 de 2000**, do deputado Ricardo Ferraço, que dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento odontológico pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS e, também, pelo desenvolvimento do **Plano de Reorganização das Ações de Saúde Bucal na Atenção Básica**, programa elaborado pelo Ministério da Saúde que inclui o profissional em odontologia nas equipes de saúde da família.

Entendendo que com a aprovação daquele Projeto de Lei, adicionado ao Programa de Saúde Bucal do Ministério da Saúde já contempla os anseios dos profissionais em odontologia e amplifica o atendimento à população carente apresento meu **voto contrário ao PL 3.504 de 2000**.

Sala das Comissões, em 13/08/2001.


Deputado JORGE ALBERTO
Relator

31478



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.504, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.504, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, André de Paula, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Damião Feliciano, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Henrique Fontana, Jofran Frejat, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Lúcia Vânia, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Remi Trinta, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann e Vicente Caropreso - Titulares; Arlindo Chinaglia, Celcita Pinheiro, Crescêncio Pereira Junior, Eduardo Seabra, Elcione Barbalho, Euler Moraes, João Eduardo Dado, Jonival Lucas Júnior, Miriam Reid, Ricarte de Freitas, Vanessa Grazziotin e Waldemir Moka - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.



Deputado **RAFAEL GUERRA**

1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência